PROCESSO TC	**: 008766/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPE PREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Maria Conceição Francisca Costa** **Livia Celine Nascimento Silva** **Lara Sophya Nascimento Silva**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – PAR-GPSM nº. 711/2022**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito ato de concessão de Pensão Previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/07/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Maria Conceição Francisca Costa, Livia Celine Nascimento Silva, Lara Sophya Nascimento Silva, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/07/2022 10:10:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:55

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria Conceição Francisca Costa (companheira) e Livia Celine Nascimento Silva (filha menor), Lara Sophya Nascimento Silva (filha menor), beneficiárias do ex-contribuinte Lourival Alves da Silva Neto, RG nº. 1.042.546 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 589.728.975-15, servidor ativo que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 20/11/2016, conforme certidão de óbito (fl. 04).

As interessadas tiveram suas pensões previdenciárias concedidas por meio da Portaria nº 1497/2021, de 27/04/2021 (fl. 147), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 28.659 em 03/05/2021 (fl. 157).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 146), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência (fls. 17/20 e 138/139) verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com os arts. 12, I, 50, II c/c com o art. 54, II, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 168/170), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, com reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em PAR-GPSM nº. 711/2022 (fls. 174/175), opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão e reajuste pela revisão anual, com fulcro do art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/07/2022 10:10:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:55

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria Conceição Francisca Costa (companheira) e Livia Celine Nascimento Silva (filha menor), Lara Sophya Nascimento Silva (filha menor), beneficiárias do ex-contribuinte Lourival Alves da Silva Neto, servidor ativo que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação falecido em 20/11/2016, conforme certidão de óbito (fl. 04).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que as beneficiárias fazem jus a pensão por morte no valor total corresponde a R$ 3.847,78 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo que a beneficiária Maria Conceição Francisca Costa (companheira), com um percentual de 50% do valor total do benefício, correspondente a R$ 1.923,89 (Hum mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), e as demais dependentes Livia Celine Nascimento Silva (filha menor) e Lara Sophya Nascimento Silva (filha menor) com um percentual de 25% para cada filha, correspondente ao valor de R$ 961,95(novecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie em especial o art. 40, § 7º, inciso II, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, II, 54, II e 55, todos da LC nº 113/2005, então vigentes.

Compulsado os autos, em que pese irretocáveis os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto representante do Parquet de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/07/2022 10:10:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:55

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 17/04/2017, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão pelo Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** das interessadas Maria Conceição Francisca Costa (companheira), Livia Celine Nascimento Silva (filha menor) e Lara Sophya Nascimento Silva (filha menor).

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/07/2022 10:10:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:55

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1791/2017, de 14/03/2017 (fl. 26), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.661(fl. 29) com inclusão de beneficiária nos termos da Portaria nº 1497/2021, de 03/05/2022 (fl. 147), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 28.659 (fl. 157).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/07/2022, por unanimidade de votos, **julgar pelo REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor das beneficiárias do ex-contribuinte, Lourival Alves da Silva Neto, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, as interessadas Maria Conceição Francisca Costa (companheira), Livia Celine Nascimento Silva (filha menor) e Lara Sophya Nascimento Silva (filha menor), no importe de R$ 3.847,78 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/07/2022 10:10:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:55

pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Conceição Francisca Costa	Companheira	50%	R$ 1.923,89
Livia Celine Nascimento Silva	Filha(menor)	25%	R$ 961,95
Lara Sophya Nascimento Silva	Filha(menor)	25%	R$ 961,95

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho **(Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **02 de agosto de 2022.**

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/07/2022 10:10:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:55